



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

YAGO CRUCIOLI PIRES RIBEIRO

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CASOS JULGADOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI

**BRASÍLIA
2020**

YAGO CRUCIOLI PIRES RIBEIRO

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CASOS JULGADOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia apresentado à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do **Centro Universitário de Brasília** como requisito parcial para a obtenção de título de bacharel em Direito.

Orientador: Victor Minervino Quintiere

BRASÍLIA

2020

YAGO CRUCIOLI PIRES RIBEIRO

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CASOS JULGADOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia apresentado à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do **Centro Universitário de Brasília** como requisito parcial para a obtenção de título de bacharel em Direito.

Orientador: Victor Minervino Quintiere

Brasília/DF, _____ de _____ de 2020.

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, obrigado, Alessandro e Joelma, pela educação, apoio e por financiar esse sonho. Devo tudo o que sou e vou ser a vocês, meu maior prêmio é saber que vocês são meus pais.

Obrigado, Vovó Zezé, por todo amor e carinho, a senhora é a pessoa mais pura que conheço.

Agradecimentos ao meu padrinho Alan Araújo e à minha madrinha Sônia por me tratarem como filho a minha vida toda.

Giovani, meu Tiê, muito obrigado por ter me incentivado no começo do curso, os seus livros foram de suma importância para mim.

Obrigado, minha amada Amanda, sem você não teria conseguido, sou um privilegiado por minha namorada ser a minha melhor amiga.

Agradeço especialmente ao Professor e Orientador Victor Minervino Quintiere, pelos ensinamentos desde a matéria de Direito Penal: Parte Especial I, o senhor me fez gostar de Direito Penal.

E, por fim, um abraço para meu Vovô João, onde quer que o senhor esteja, sinto muito sua falta, nosso Botafogo continua perdendo, porém não deixou de ser nosso imenso prazer.

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CASOS JULGADOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI

Autor: YAGO CRUCIOLI PIRES RIBEIRO

Resumo: A presente monografia tem como objetivo principal analisar e identificar a influência da mídia nas decisões tomadas pelos jurados no Tribunal do Júri. Aborda, primeiramente, o contexto histórico do Tribunal do Júri ao redor do mundo e no Brasil, seus princípios norteadores, rito e estrutura. Após isso, se volta para os aspectos que envolvem o tema principal, bem como trazer as respostas para as hipóteses da problemática arguidas. O objetivo é mostrar até que ponto essa influência pode trazer malefícios ao indiciado. O pré-julgamento que a sociedade pode fazer, baseado tão somente nos meios de comunicação, é o componente básico da tarefa de análise realizada.

Palavras-chave: crimes midiáticos. tribunal júri. mídia.

SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO	7
1. O TRIBUNAL DO JÚRI	9
1.1 TRIBUNAL DO JÚRI: ORIGEM -----	9
1.2 TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: ORIGEM -----	11
1.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES -----	13
1.3.1 PLENITUDE DE DEFESA-----	13
1.3.2 PRINCÍPIO DO SIGILO DAS VOTAÇÕES -----	15
1.3.3 PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS-----	16
1.3.4 PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTOS DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA-----	17
2. A MÍDIA	19
2.1 FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E O PODER DA MÍDIA -----	19
2.2 ESTRATÉGIAS DA MÍDIA-----	21
2.2.1 CRIMINOLOGIA MUDIÁTICA -----	21
2.2.2 FORMAÇÃO DE ESTEREÓTIPO-----	22
3. A MÍDIA E O TRIBUNAL DO JÚRI	25
3.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO -----	25
3.2 JULGAMENTO JUSTO E COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS---	29
3.2.1 JULGAMENTO JUSTO -----	29
3.2.2 COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS -----	30
3.3 SOLUÇÕES PARA COMBATER A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI-----	34
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

Os veículos de informações em massa tem bastante influência no cotidiano das pessoas no Brasil, devido a isso as notícias disponibilizadas pela imprensa que deviam conter apenas o caráter informativo passam a pré-formar opiniões, tal situação por si só, não gera maiores problemas, pois essas pessoas com o potencial de serem influenciadas estão apenas em seus âmbitos sociais, ou seja, em sua vida normal, vivendo cada uma sua rotina.

Porém, caso alguma dessas pessoas influenciáveis algum dia passem a integrar um Conselho de Sentença em um caso de grande repercussão midiática e com grande clamor público, o problema poderá ser expressivo, haja à vista que se tratam, em regra, de indivíduos leigos juridicamente, que possivelmente terão seu juízo de valor induzido negativamente pela mídia, podendo assim julgar a liberdade de alguém, tendo como base principal as notícias vindas da imprensa e não os fatos trazidos em juízo.

Portanto, a presente monografia tem como objetivo principal analisar a influência da mídia nos crimes julgados pelo Tribunal do Júri, e como esse poder dos veículos de informação pode influenciar que o réu seja considerado culpado antes mesmo do início do julgamento, já que os crimes de competência do Tribunal do Júri são geralmente carregados de forte clamor social, e podem chegar a elevados níveis de repercussão.

O trabalho utilizou-se da doutrina, artigos científicos, sites jurídicos, jurisprudência e as normas dos nossos dispositivos legais para atingir seu objetivo. Para torná-la mais didática, a monografia, foi dividida em três capítulos.

O primeiro capítulo aborda os elementos históricos do Tribunal do Júri no Brasil e ao redor do mundo, seu conceito e sua competência. Peculiaridades do Tribunal do Júri brasileiro, sua composição, rito, estrutura, os princípios inerentes e norteadores do Tribunal, além das garantias que deve ter o acusado.

O segundo capítulo traz à baila, a contribuição da mídia na formação da opinião pública, assim como, na de propagação de estereótipos delitivos e como isso colabora para a decisão dos jurados.

Por fim, o terceiro capítulo é direcionado para examinar a influência da mídia no Conselho de Sentença, o conceito de liberdade de expressão e sua previsão legal, abordar o conceito de “juízo justo”, analisar o enfrentamento entre o princípio da liberdade de expressão e o da presunção de inocência, além de trazer algumas soluções para a combater a influência da mídia no casos julgados pelo Tribunal do Júri.

1. O TRIBUNAL DO JÚRI

Com intuito de tornar a presente monografia mais didática, será abordado nesse capítulo alguns aspectos importantes e necessários para a plena compreensão sobre o Tribunal do Júri.

1.1 TRIBUNAL DO JÚRI: ORIGEM

Primeiramente, antes de se tratar sobre surgimento do Tribunal do Júri no Brasil, impende abordar seu surgimento no âmbito mundial, já que o Tribunal do Júri brasileiro se influenciou nas dinâmicas dos tribunais ao redor do mundo.

O Tribunal do Júri como formas de exercício da democracia, no qual um acusado do cometimento de crime doloso contra a vida é julgado por sete pessoas escolhidas dentre a população para composição do Conselho de Sentença, teve seu nascimento na Inglaterra e recebeu o nome de sistema inglês. Nesse sentido, ensina Paulo Rangel:

Na Inglaterra, o júri aparece mediante um conjunto de medidas destinadas a lutar contra os ordálios (no direito germânico antigo, dizia-se do juízo de Deus. Era qualquer tipo de prova, da mais variada sorte baseada na crença de que Deus não deixaria de socorrer o inocente, o qual sairia incólume delas) durante o governo do Rei Henrique II (1154-1189), em que, em 1166, instituiu o *Writ* (ordem, mandado, intimação) chamado *novel disseisin* (novo esbulho possessório), pelo qual encarregava o *sheriff* de reunir 12 homens da vizinhança para dizerem se o detentor de uma terra desapossou, efetivamente, o queixoso, eliminando, assim, um possível duelo judiciário praticado até aí.

Nesse conjunto de medidas, a acusação pública, que até então era feita por um funcionário, espécie de Ministério Público, passou a ser feita pela comunidade local quando se tratava de crimes graves (homicídios, roubos etc.), surgindo, assim, o júri que, como era formado por um número grande de pessoas (23 jurados no condado), foi chamado de *Grand Jury* (Grande Júri). Por isso era chamado de Júri de Acusação.¹

¹ PAULO, Rangel. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**, 6ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018, p. 39.

Portanto, percebe-se que o sistema inglês consistia basicamente em combater as provas chamadas ordálias, que consistem em um tipo de prova judiciária usado para determinar a culpa ou a inocência do acusado por meio da participação de elementos da natureza e cujo resultado é interpretado como um juízo divino, também é conhecido como juízo de Deus (*judicium Dei*, em latim). As práticas mais comuns do ordálio são as que envolvem submeter o acusado a uma prova dolorosa. Se a prova é concluída sem ferimentos ou se as feridas são rapidamente curadas, o acusado é considerado inocente. Na Europa medieval, este tipo de procedimento fundava-se na premissa de que Deus protegeria o inocente, por meio de um milagre que o livraria do mal causado pela prova.²

Com a edição da Magna Carta do Rei João Sem-Terra, o júri se espalhou pela Europa, primeiro para a França em 1791 e depois para outros países, como Espanha, Suíça, Suécia, Romênia, Grécia, Rússia e Portugal e também para os Estados Unidos, ganhando características mais modernas, isso pois cada país adotou um modelo de júri, como será visto a seguir. Impende destacar o Art. 48 da Magna Carta do Rei João Sem-Terra, que preceituava: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país.”

Embora o artigo supramencionado pareça atender a todos, ser jurado nessa época não era tão justo e acessível, já que estes eram escolhidos dentre pessoas que integravam determinada classe social da época, diante disso, o Tribunal do Júri foi usado como instrumento de manipulação em massa em seu início. Nesse entendimento, leciona Paulo Rangel:

É bem verdade que a Magna Carta foi um acordo entre a nobreza e o monarca, do qual o povo não participou e, quando se fala de julgamento de seus pares, como se disse acima, quer se dizer o ato de um nobre julgar o outro e não mais se submeter aos ditames do rei. Os iguais julgando os iguais. Logo, o povo está excluído desse processo.³

² MONÇÃO, André. **Um breve cotejo entre os meios de provas e os princípios aplicados ao direito português e ao direito brasileiro**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/um-breve-cotejo-entre-os-meios-de-provas-e-os-principios-aplicados-ao-direito-portugues-e-ao-direito-brasileiro/>. Acesso em 15 jun. 2020.

³ PAULO, Rangel. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**, 6ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018, p. 41.

1.2 TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: ORIGEM

Após esse breve contexto histórico, cabe tratar do surgimento do Tribunal do Júri no Brasil, que ocorreu durante o Brasil Império por D. Pedro de Alcântara, na Lei de 18 de julho de 1822 antes da independência (7 de setembro de 1822) e da primeira Constituição brasileira (25 de março de 1824) e, ainda, sob o domínio português, mas sob forte influência inglesa. Na época, o júri era apenas para os crimes de imprensa e os jurados eram eleitos.⁴

Sobre o assunto, comenta Guilherme Souza Nucci:

Há que se considerar que o Brasil, às vésperas da independência, começou a editar leis contrárias aos interesses da Coroa ou, ao menos, dissonante do ordenamento jurídico de Portugal. Por isso instalou-se o júri em nosso país antes mesmo que o fenômeno atingisse a pátria colonizadora. Assim, em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, criou-se o Tribunal do Júri no Brasil, atendendo-se ao fenômeno de propagação da instituição corrente em toda a Europa. Pode-se dizer que, vivenciando os ares da época, o que era bom para a França o era também para o resto do mundo.⁵

Acrescenta Nucci:

A instituição do Júri no Brasil se deu, a princípio, por meio de um projeto de iniciativa do Senado do Rio de Janeiro, cuja proposta tratava acerca da criação de um "juízo de jurados". Em virtude dessa iniciativa foi disciplinado no ordenamento jurídico nacional no dia 18 de junho de 1822, o Tribunal do Júri, a qual limitou sua competência ao julgamento dos crimes de imprensa, sendo este formado por Juizes de Fato, totalizando 24 cidadãos bons, honrados, patriotas e inteligentes, "nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime, e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que atuava como o Promotor e o Fiscal dos delitos."⁶

Como já mencionado os jurados eram eleitos e para ocorrer essa eleição a pessoa precisava ter alguns atributos, como bondade, honra, inteligência e patriotismo. Sobre isso, descreve Paulo Rangel que "essa participação se dava por uma minoria branca e mestiça, já que os escravos eram excluídos por não serem considerados cidadãos, e sim tratados como coisa, bem como os economicamente

⁴ PAULO, Rangel. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**, 6ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018, p. 44.

⁵ NUCCI, Guilherme. **Tribunal do Júri**. 6ª edição. São Paulo: Forense, 2015, p. 42.

⁶ NUCCI, Guilherme. **Tribunal do Júri**. 6ª edição. São Paulo: Forense, 2015, p. 43.

menos favorecidos, uma vez que era preciso ter uma renda igual ou superior à estabelecida pelo Imperador”.⁷

Em continuidade, além dos atributos já mencionados, em 29 de novembro de 1832, com a entrada em vigor do Código de Processo Criminal do Império de primeira instância, promulgado pela Regência Permanente Trina (Francisco de Lima e Silva, José da Costa Carvalho e João Bráulio Muniz), permitindo que pudessem ser jurados apenas os cidadãos que fossem eleitores, sendo de reconhecido bom-senso e probidade. Conseqüentemente, somente seriam jurados os que tivessem uma boa situação econômica, já que estes é que podiam votar.⁸

Portanto, se o sujeito podia ser jurado, logo, ele podia ser eleitor; se ele era eleitor, ele podia ser jurado. Nasce assim a distância entre os jurados e os réus, pois os réus nem sempre eram eleitores, geralmente eram pessoas das camadas mais baixas da sociedade.

Paulo Rangel comenta que devido a isso “integrar o júri era algo possível apenas para determinada classe social, fazendo falecer de legitimidade a formação do conselho de sentença”.⁹

Dando um salto histórico, o Tribunal do Júri constou no texto de todas as Constituições a partir de então, com observância quanta a de 1937, quando somente após alguns debates sobre o tema houve a confirmação da permanência do tribunal do júri, no entanto, sem soberania, pelo Decreto-lei 167 de 1938.

Já na constituição de 1946, o instituto do Tribunal do Júri voltou em seu texto no capítulo pertinente aos direitos e garantias individuais, assim como a Constituição de 1967, porém nesta nada se falou sobre soberania, sigilo de votações, plenitude de defesa, tratando assim, tão somente da competência para o julgamentos de crimes dolosos contra a vida.

O Tribunal do Júri que se conhece hoje foi trazido pelo Constituição Federal de 1988 (CF/88), como clausula pétrea, no art. 60, § 4º, IV da CF/88. Em continuidade, a Constituição Cidadã delegou ao Código de Processo Penal que disciplinasse sobre a organização, contudo, assegurou, preceitos obrigatórios que devem ser observados

⁷ PAULO, Rangel. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**, 6ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018, p. 56.

⁸ MARQUES, J. F. **A instituição do Júri**. Volume 1. São Paulo: Bookseller, 1997, p. 16.

⁹ PAULO, Rangel. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**, 6ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018, p. 58.

em todos os casos julgados no Tribunal, quais sejam: a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos e a competência para julgar crimes dolosos contra a vida.

Quanto à previsão constitucional, comenta Cunha Campos:

Como todos os órgãos do Poder Judiciário, o Júri é previsto na Constituição Federal, mas, em vez de ser inserido, como lhe seria próprio, no capítulo do Poder Judiciário, é ele colocado no dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos (art. 5º, XXXVIII), a fim de ressaltar a sua razão original, histórica, de ser uma defesa do cidadão contra as arbitrariedades dos representantes do poder, ao permitir a ele ser julgado por seus pares. Entretanto, tal inserção não afasta sua verdadeira natureza jurídica de ser um órgão especial da Justiça comum, encarregado de julgar determinados crimes.¹⁰

1.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES

O Tribunal do Júri assim como outros institutos jurídicos, tem princípios constitucionais que o norteia. Dessa forma, esse tópico se voltará aos princípios que são inerentes ao rito do Júri, assegurados, pela Constituição Federal de 1988.

1.3.1 PLENITUDE DE DEFESA

Princípio da plenitude de defesa está previsto no Art. 5º, XXXVIII, “a”, desde sua consagração, em 1988, é objeto de debates em doutrinas e jurisprudências. Nesse sentido, houve várias tentativas de conceituação, de modo que impende abordar algumas delas a seguir.

Para o constitucionalista Uadi Lammêgo Bulos, “a plenitude da defesa consiste basicamente no direito do acusado de se opor àquilo que se afirma contra ele, perfazendo uma variante dos princípios da ampla defesa e do contraditório.”¹¹

Já para Denilson Feitosa, “o Tribunal do Júri e, por consequência, o princípio da plenitude de defesa significam a ampliação do direito de defesa dos réus, diante

¹⁰ CAMPOS, Walfredo. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2014, p. 3.

¹¹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 493, apud KFURY, André. **O Princípio da Plenitude de Defesa**. Disponível em <http://www.rkladvocacia.com/o-principio-da-plenitude-de-defesa-e-seu-alcance-nos-debates-orais-perante-o-tribunal-do-juri/>. Acesso em 20 jun. 2020.

de características peculiares existentes no Tribunal do Júri, em especial diante da flexibilidade das decisões”.¹²

Analisando os conceitos supramencionados, a comparação com o instituto da ampla defesa é natural. Porém, embora realmente haja similaridades entres os princípios, Nucci afirma que são diversos, pois para ele “a forma plena da defesa tem maior altitude que a ampla defesa, visto que a primeira realiza-se no contexto do Tribunal Popular, enquanto a segunda destina se a qualquer corte togada criminal”.¹³

Acrescenta ainda Nucci:

Várias são as razões a expressar a diferença existente entre ambas as garantias: a) o pleno indica algo completo e perfeito, enquanto o amplo aponta para vasto e extenso. A plenitude clama por uma robusta e integral forma de defesa, enquanto a ampla pede uma vasta e abundante atuação, ainda que não seja cabal e absoluta; b) a maior proteção que se deve conferir ao réu, no Tribunal do Júri, dá-se justamente pela natureza da corte popular, que decide em votação sigilosa, sem qualquer fundamentação, o destino do acusado. Exige-se, portanto, uma impecável atuação defensiva, sob pena de se configurar um cerceamento pela fragilidade do próprio defensor; c) os jurados são pessoas do povo, sem as garantias dos juízes togados, podendo-se influenciar por atuações impecáveis das partes, durante as suas manifestações. Eis por que o defensor, no júri, precisa ser tarimbado, talentoso e combativo, além de bem preparado; d) no plenário do júri vigora a oralidade, a imediatidade e a identidade física do juiz, de modo que, a atuação da defesa necessita ser perfeita, visto inexistir outra chance; e) a soberania dos veredictos é outra garantia da instituição do júri, implicando dizer que não pode ser alterada, no mérito, por outra corte togada. Sobreleva, então, a importância da defesa, pois a decisão final estará a cargo dos jurados; f) nas varas e cortes togadas, o magistrado é bem preparado e conhecedor das leis e da jurisprudência, podendo suprir eventual falha da defesa, aplicando a melhor solução ao caso, mesmo que não tenha sido o pedido formulado pelo advogado. No júri, os jurados são leigos e dificilmente poderão suprir eventuais deficiências da atuação defensiva.¹⁴

Ainda sobre a diferença entre ampla defesa e plenitude de defesa, ensina Renato Brasileiro de Lima:

¹² FEITOZA, Denílson. **Direito processual penal – Teoria, crítica e práxis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 450, apud KFURY, André. **O Princípio da Plenitude de Defesa**. Disponível em <http://www.rkladvocacia.com/o-principio-da-plenitude-de-defesa-e-seu-alcance-nos-debates-orais-perante-o-tribunal-do-juri/>. Acesso: 20 jun em 2020.

¹³ NUCCI, Guilherme. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4.^a edição. São Paulo: Forense, 2015, p. 343.

¹⁴ NUCCI, Guilherme. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4.^a edição. São Paulo: Forense, 2015, p. 344.

o conceito de plenitude de defesa se diferencia da ampla defesa, na medida em que “o advogado de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, ou seja, é perfeitamente possível que o defensor também utilize argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional, de política criminal etc.”¹⁵

Portanto, após o exposto e de forma clara, pode-se conceituar o princípio da plenitude de defesa como uma garantia constitucional fundamental, na qual o acusado poderá utilizar-se de todos os meios possíveis para sua defesa, inclusive argumentos não jurídicos.

1.3.2 PRINCÍPIO DO SIGILO DAS VOTAÇÕES

Esse princípio impõe aos jurados que decidam a causa através de votações secretas, de modo que não seja possível identificar a maneira como votou cada jurado. O objetivo de tal princípio é resguardar e assegurar os membros do Conselho de Sentença para decidir o destino do acusado, sem medo de represálias. Ressalte-se, ainda, que os jurados deliberam em sala especial, de modo que não haverá publicidade de suas votações.

Para Nucci:

O resguardo da votação permite maior desenvoltura do jurado para solicitar esclarecimentos ao magistrado togado, consultar os autos e acompanhar o desenvolvimento das decisões, na solução de cada quesito, com tranquilidade, sem a pressão do público presente, nem tampouco do réu.¹⁶

Em relação ao princípio em comento, ocorreram discussões outrora sobre a constitucionalidade deste, pois para alguns doutrinadores o sigilo das votações violava o princípio da publicidade. Porém, como a própria Constituição Federal de 1988 prevê em seu Art. 5º, LX,¹⁷ a possibilidade de se restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, tal corrente doutrinária não obteve êxito.

¹⁵ BRASILEIRO DE LIMA, Renato. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1.319.

¹⁶ NUCCI, Guilherme. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4.ª edição. São Paulo: Forense, 2015, p. 434.

¹⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso: 20 jun. 2020.

Nesse sentido, ensina Nucci que o princípio do sigilo das votações é uma exceção ao princípio da publicidade:

O sigilo opõe-se, naturalmente, à publicidade. Entretanto, sabe-se ser esta a regra no trâmite processual, mas não se desconhece ser aquela a exceção. Ambas de nível constitucional e igualmente previstas expressamente em lei, além de consideravelmente úteis. A publicidade dos atos processuais e das sessões de julgamento deve-se, primordialmente, à garantia de visibilidade da imparcialidade do magistrado, assegurando-se o controle e a fiscalização do sistema judiciário por qualquer do povo. Porém, há casos em que o sigilo merece prevalência, como ocorre para a preservação da intimidade de alguém ou para abonar o interesse social ou público.¹⁸

Portanto, pode-se concluir que a regra é da publicidade, mas, é constitucional, o Estado visando dar garantia e proteção ao indivíduo, restringir esse princípio em razão dos direitos individuais. Em continuidade, Nucci afirma que “não se trata de ato secreto, mas apenas de publicidade restrita, envolvendo o juiz togado, o órgão acusatório, o defensor, os funcionários da justiça e, por óbvio, os sete jurados componentes do Conselho de Sentença”.¹⁹

1.3.3 PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Esse princípio constitucional consiste, basicamente, na ideia de que a decisão coletiva dos jurados (veredicto), não pode ser mudada em seu mérito por um tribunal formado por juízes técnicos, mas apenas por outro Conselho de Sentença. Ainda, para que haja essa mudança, o primeiro julgamento deve ser manifestamente contrário às provas constantes dos autos. Walfredo Cunha Campos, concorda com o princípio e leciona que “Júri de verdade é aquele soberano, com poder de decidir sobre o destino do réu, sem censuras técnicas dos doutos do tribunal.”²⁰

Para Nucci:

A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se

¹⁸ NUCCI, Guilherme. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4.^a edição. São Paulo: Forense, 2015, p. 435.

¹⁹ NUCCI, Guilherme. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4.^a edição. São Paulo: Forense, 2015, p. 436.

²⁰ CAMPOS, Walfredo. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 4.^a edição. São Paulo: Atlas, 2014, p. 10.

esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri.²¹

Portanto, essa soberania não é absoluta, uma vez que afronta o princípio do duplo grau de jurisdição, no qual consiste em permitir o Tribunal técnico rever a decisão do conselho de sentença. O fato de não tornar o princípio da soberania dos veredictos absoluto foi uma decisão acertada por parte do legislador, pois, os jurados, assim como todos, podem se equivocar. Nesse sentido, ensina Nucci:

Por isso, corretamente, estabelece-se a possibilidade de apelação, quanto ao mérito da decisão do Conselho de Sentença, desde que manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d, CPP). Porém, ao Tribunal togado cabe, dando provimento ao apelo, determinar novo julgamento pela mesma instituição popular, não se substituindo à vontade do povo na prolação do veredicto (art. 593, § 3.º, CPP).²²

Por fim, esclarece José Frederico Marques:

O termo soberania não deve ter seu sentido buscado em esclarecimentos vagos de dicionários ou filosóficos de Direito Constitucional, mas sim na sua acepção técnico-processual, qual seja, da impossibilidade de um tribunal togado substituir ou alterar no mérito um veredicto popular. Afinal, não teria sentido algum cruzar os braços frente a uma condenação ou absolvição escandalosas, que representassem uma encarnação da imoralidade.²³

1.3.4 PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTOS DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

Esse princípio consiste na competência do Tribunal do Júri, é previsto constitucionalmente, e infraconstitucionalmente. Quanto à norma constitucional, trata-se de cláusula pétrea, ou seja, não pode ser modificada.

²¹ NUCCI, Guilherme. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4.ª edição. São Paulo: Forense, 2015, p. 435.

²² NUCCI, Guilherme. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4.ª edição. São Paulo: Forense, 2015, p. 436.

²³ MARQUES, J. F. **A instituição do Júri**. Volume 1. São Paulo: Bookseller, 1997, p. 79.

Os crimes dolosos contra a vida são, na forma do Art. 74, § 1.º do Código de Processo Penal:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Competirá privativamente ao tribunal do júri o julgamento dos crimes previstos no Código Penal, arts. 121, §§ 1º e 2º, 122 e 123, consumados ou tentados.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.²⁴

Porém, além dos crimes elencados no artigo supramencionado, pode, ainda, ser julgado no Tribunal do Júri os crimes conexos, nesse sentido ensina Nucci:

São inúmeros os exemplos de infrações penais diversas do contexto de proteção à vida humana julgados, diariamente, pelos Tribunais do Júri no Brasil. Trata-se de perfeito cumprimento do dispositivo constitucional de reserva de competência; resguardados os crimes dolosos contra a vida, qualquer outro pode ser atraído para o Tribunal Popular, bastando existir lei autorizadora.²⁵

Portanto, pode-se concluir que a competência do Tribunal do Júri é mínima e não taxativa, apenas se assegura a competência para os delitos dolosos contra a vida, seja eles tentados ou consumados. Nesse contexto, leciona Walfredo Cunha Campos que “nada impede que, através de lei ordinária, se amplie a competência do Júri para julgar outros delitos, além dos referidos. Não é possível, porém, se restringir esse rol, pois tal elenco de crimes é o mínimo que a Carta Maior exige que o Tribunal do Povo julgue”.²⁶

²⁴ BRASIL. **Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 05 ago. 2020.

²⁵ NUCCI, Guilherme. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4.ª edição. Editora Forense, p. 437.

²⁶ CAMPOS, Walfredo. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2014, p. 11.

2. A MÍDIA

De acordo com o site Dicio, o termo “mídia” significa meio através do qual as informações são divulgadas.²⁷

Portanto, nesse capítulo será abordado como os veículos midiáticos influenciam a formação da opinião pública e as investigações criminais quando decidem transmitir uma notícia com excessos e de forma sensacionalista. Para isso, será necessário o entendimento sobre: formação da opinião pública e estratégias da mídia.

2.1 FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E O PODER DA MÍDIA

Conceituar opinião pública de forma clara e fechada é uma tarefa complexa, portanto, é evidente que não há consenso. Diante disso, impende abordar alguns conceitos do tema.

Para Monique Augras, “a opinião é um fenômeno social. Existe apenas em relação a um grupo, é um dos modos de expressão desse grupo e difunde-se utilizando as redes de comunicação do grupo”.²⁸

Em continuidade, para Sarah Chucid da Via, a “opinião pública não é a mera soma de opiniões individuais, na medida em que se configura como um fenômeno social ancorado em manifestações coletivas”.²⁹

Já para Guaracy Silveira, a “opinião pública se refere à expressão, gerada por meio de um debate, de um grupo significativo da sociedade com relação a um tema de interesse coletivo”.³⁰

²⁷ Disponível em: <https://www.dicio.com.br/midia-2/>. Acesso em: 10 ago. 2020.

²⁸ AUGRAS, Monique. **Opinião pública: teoria e processo**. Petrópolis: Vozes, 1970. p. 11.

²⁹ DA VIÁ, Sarah Chucid. **Opinião pública: técnica de formação e problemas de controle**. São Paulo: Loyola, 1983, p. 50.

³⁰ DA, S.G. C. **Introdução ao jornalismo**. Porto Alegre: Sagah, 2018, p. 72.

Por fim, o sociólogo Pierre Bourdieu é o mais radical ao conceituar, pois afirma que a opinião pública é dependente dos meios de comunicação, cabe apresentar seu pensamento:

A opinião pública não existe, ela é o reflexo dos meios de comunicação; se não existisse comunicação de massa, não haveria opinião pública, e sim pressupostos ou crenças. A opinião pública pressiona os poderes legítimos e, além disso, transmite a eles seu descontentamento ou sua desaprovação em relação a tal ou qual medida, sendo um agente indispensável para o bom funcionamento da democracia atual.³¹

Já ultrapassada a fase de conceituação, veremos a frente que a sociedade se influencia de maneira significativa pela forma que a mídia se noticia os crimes, além de entender o motivo e a forma como os meios de comunicação formam a opinião pública.

Primeiramente deve se observar o conteúdo da notícia, nesse aspecto, com prontidão, pode-se perceber que os veículos midiáticos têm um produto muito valioso em suas grades de transmissão, que são as notícias de crime. Isso pois, a investigação criminal e as consequências do crime são coisas que atraem os seres humanos há séculos, essa atração ocorre desde a Idade Média, quando o povo se reunia para acompanhar a punição aos delinquentes da época em praça pública.

Quando pensamos na palavra “crime”, embora tenha vários tipos de crimes presentes em nossa legislação e sociedade, percebemos que todos têm entre eles uma similaridade, que é a revolta que causam na população. Nesse aspecto, mesmo havendo alguns crimes com pena maior no Código Penal Brasileiro, o sentimento de rejeição social, e de revolta da população, juntamente com o desejo de ver uma punição forte ao infrator, se encontram predominantemente presentes nos casos de crimes contra a vida.

Sabendo disso, os meios de comunicação em massa exploram de forma sensacionalista os crimes, com intuito de chocar, ganhar audiência e engajamento.

³¹ MORAES, Dennis. RAMONET, Ignacio. SERRANO, Pascual. **Mídia, poder e contrapoder: Da concentração monopólica à democratização da comunicação**. Rio de Janeiro: Faperj, 2013, p. 65.

Pois a curiosidade quanto às causas, motivos e consequências de um crime são enormes fontes de entretenimento. Tal afirmação é simples de se comprovar, há diversos programas televisivos do turno vespertino do dia que se utilizam dessa estratégia e têm grande audiência.

Nesse contexto, portanto, percebe-se que os veículos midiáticos se tornam formadores de opinião, assumindo, assim, papel importante na investigação criminal, de modo que a mídia passa a ter o poder de modificar ou formar a opinião pública sobre determinado assunto.

2.2 ESTRATÉGIAS DA MÍDIA

Em conformidade com que foi abordado no tópico anterior, será introduzido agora algumas estratégias que a mídia se utiliza para formar a opinião pública, angariar audiência, e por consequência, gerar lucro.

2.2.1 CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA

É evidente que os meios de comunicação de massa são muito influentes na sociedade atual, e a forma com que escolhem propagar a notícia de um crime gera, inevitavelmente, uma reação nos telespectadores e no modo em que enxergam determinado crime.

Essa influência midiática na formação da opinião pública, é chamada por Zaffaroni de “criminologia midiática”, que consiste na “criação da realidade através da informação, sub-informação e desinformação midiática em convergência com preconceitos e crenças”³², em outras palavras, é a realidade criada pelos veículos midiáticos para pessoas que não possuem um conhecimento acadêmico na área criminal, de modo que essas pessoas apenas nutrem-se de uma visão do crime, que é a propagada pelos meios de comunicação.

Neste aspecto, Zaffaroni afirma que a “realidade” criada pela mídia é baseada na separação entre o “decente” e o “mau”, ou seja, entre quem os meios de

³² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 303.

comunicação defendem, na maioria da vezes, as autoridades policiais, e quem eles enquadram, que são os supostos infratores de um determinado crime. Vejamos:

A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes frente a uma massa de criminosos, identificada através de estereótipos que configuram um eles separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de diferentes e maus. O eles da criminologia midiática incomodam, impedem de dormir com as portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, sujam por todos os lados e por isso devem ser separados da sociedade, para deixarmos viver tranquilos, sem medos, para resolver todos os nossos problemas. Para tanto, é necessário que a polícia nos proteja de suas ciladas perversas, sem qualquer obstáculo nem limite, porque nós somos limpos, puros e imaculados.³³

2.2.2 FORMAÇÃO DE ESTEREÓTIPO

Um dos conceitos para o termo “estereótipo” é de algo que se adequa a um padrão fixo ou geral, veremos, a frente que quem se alimenta desse referido padrão, no âmbito penal, são os veículos de massa. Portanto, esse tópico abordará o método que a mídia se utiliza para fomentar um estereótipo, e como isso influencia a visão das pessoas em relação aos réus.

É comum se ouvir no Brasil que as leis são ineficazes, e que há um sentimento de impunidade presente em nossa sociedade, para Zaffaroni³⁴, isso se dá pois a percepção de punidade da sociedade brasileira fora atingida profundamente pela introdução precoce à programas de tv ou seriados policiais que criaram um aspecto violento, esperto e que aniquila o “mau” o que nada tem a ver com a realidade do sistema penal nacional, assim, gerando, a dúvida quanto a eficácia punitiva do Estado.

Em continuidade, Zaffaroni argumenta que os meios de comunicação em massa desencadeiam por meio de bordões e campanhas a reação negativa das pessoas no que tange aos supostos infratores em determinado crime que está sendo noticiado.

Estas campanhas realizam-se através da “invenção da realidade” (distorção pelo aumento de espaço publicitário dedicado a fatos de sangue, invenção direta de fatos que não aconteceram), “profecias

³³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 307.

³⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 128.

que se auto-realizam”, metagensagens de “slogans” tais como “a impunidade é absoluta”, “os menores podem fazer qualquer coisa”, “os presos entram por uma porta e saem em pela outra.”³⁵

Essa forma de noticiar um crime promove na população em geral a instigação à violência coletiva, à autodefesa, glorificação de “justiceiros”, isso se comprova diante as diversas notícias sobre “linchamentos” que são cada vez mais frequentes no Brasil.

Porém, embora o “*modus operandi*” dos veículos de massa possa atingir qualquer pessoa que esteja relacionada ao crime midiático no papel de réu, o destaque e o foco da mídia se voltam para o perfil do jovem, negro e morador de periferia. Nesse sentido ensina Minayo:

A mídia apresenta uma imagem ideal do jovem, com atributos de beleza, saúde e alegria. Esse padrão corresponde perfeitamente ao perfil do jovem de camadas médias. Há, no entanto, uma outra juventude, pobre, que na retórica da mídia, passa a ser representada como delinquente, drogada e criminosa. O discurso sobre esses jovens, moradores das periferias ou favelas, pelos meios de comunicação, está associado frequentemente à questão da marginalidade. Dessa forma, os meios de comunicação, que muitas vezes têm a função de denunciar situações de desrespeitos aos direitos de cidadania, também contribuem para a construção e manutenção dos estereótipos negativos dos jovens pobres tratando-os como “criminosos”.³⁶

Há inclusive uma distinção no tratamento dos crimes cometidos pelos estereotipados, tanto na forma de noticiar quanto no tempo de exibição em tela, ou seja, os crimes cometidos por pessoas que se encaixam no padrão criminal são mais divulgados. Nessa condição, emana na população um preconceito com o perfil estereotipado, construindo a ideia de que esses sujeitos se ainda não são criminosos, serão.

Desta forma leciona Zaffaroni, “a mensagem é que o adolescente de um bairro precário, que fuma maconha ou toma cerveja na esquina, amanhã fará o mesmo que

³⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p. 129.

³⁶ MINAYO, M. C. S. **Fala galera: juventude, violência e cidadania na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Garamond, 1999, p. 19.

o parecido que matou uma anciã na saída de um banco e, portanto, há que se afastar todos eles da sociedade e, se possível, eliminá-los".³⁷

Passada a fase de identificação de um estereótipo e como os meios de comunicação se utilizam dele ao noticiar os crimes, impende tratar sobre o esse aspecto no âmbito do Tribunal do Júri. Para Lopes Filho as características de raça, gênero, antecedentes do acusado têm função importante no veredicto dos jurados, e que isso não é o ideal.

É possível, portanto, reconhecer que as características do acusado e, em menor grau, da vítima, possuem papel importante e significativo na produção do veredicto condenatório ou absolutório. O ideal seria que fatores relacionados aos antecedentes, raça, natureza da infração não produzissem qualquer elemento de convicção ou fossem minimizados, mesmo que, para isso, devesse contribuir o juiz-presidente do Conselho de Sentença, instruindo claramente os jurados a respeito de sua significação. Assim, eventual condenação jamais poderia estar amparada nesses fatores, mas, sim, única e exclusivamente na prova colhida sob o crivo do contraditório e ao abrigo dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.³⁸

Portanto, diante ao exposto acima, é evidente que a mídia tem um papel de formadora de opinião no âmbito penal, especialmente no Tribunal do Júri, já que o conselho de sentença é formado por pessoas, em regra, leigas juridicamente que se influenciam com os estereótipos propagados pelos veículos de massa.

³⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 308.

³⁸ LOPES FILHO, Mario Rocha. **O Tribunal do Júri e algumas variáveis potenciais de influência**. 1 ed. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008, p. 100.

3. A MÍDIA E O TRIBUNAL DO JÚRI

Nesse capítulo será abordado ainda mais sobre a influência da mídia no Tribunal do Júri. Para isso é necessário o entendimento sobre: liberdade de expressão, limites para essa referida liberdade em caso de colisão com outros direitos fundamentais, direito a um julgamento justo e soluções para combater a influência da mídia no Tribunal do Júri.

3.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Esse tópico tem por finalidade tratar o conceito de liberdade de expressão e sua previsão legal, ainda, cumpre aqui, primeiramente, deixar claro que sempre que for mencionado o termo “liberdade de expressão” no presente trabalho, entende-se no sentido lato, que inclui a liberdade de manifestação do pensamento e da opinião, bem como a liberdade de imprensa.

Para Nuno e Sousa:

A liberdade de expressão consiste no direito à livre comunicação espiritual, no direito de fazer conhecer aos outros o próprio pensamento (na fórmula do art. 11º da Declaração francesa dos direitos do homem de 1789: a livre comunicação de pensamentos e opiniões). Não se trata de proteger o homem isolado, mas as relações interindividuais (‘divulgar’). Abrange-se todas as expressões que influenciam a formação de opiniões: não só a própria opinião, de carácter mais ou menos crítico, referida ou não a aspectos de verdade, mas também a comunicação de factos (informações).³⁹

Já para Emerson Santiago:

Recebe o nome de liberdade de expressão a garantia assegurada a qualquer indivíduo de se manifestar, buscar e receber ideias e informações de todos os tipos, com ou sem a intervenção de terceiros, por meio de linguagens oral, escrita, artística ou qualquer outro meio de comunicação. O princípio da liberdade de expressão deve ser protegido pela constituição de uma democracia, impedindo os ramos legislativo e executivo o governo de impor a censura.⁴⁰

³⁹ SOUSA, Nuno e. **A liberdade de imprensa**. Coimbra: Coimbra, 1984, p. 137, apud JUNIOR, José. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/o-principio-da-liberdade-de-expressao/108168/> Acesso: 25 ago. 2020.

⁴⁰ SANTIAGO, Emerson. **Liberdade de Expressão**. Ano 2015. Disponível em: <http://www.infoescola.com/direito/liberdade-de-expressao/> Acesso: 25 ago. 2020.

Quanto á liberdade de imprensa, o grande constitucionalista português Jorge Miranda afirma que “são três momentos ou atitudes diferentes: o direito de informar corresponde a uma atitude ativa; o de se informar a uma atitude simultaneamente ativa e passiva (obter informação para si próprio); e o de ser informado, a uma atitude passiva ou receptiva (obter informação de outrem)”.⁴¹

Os princípios da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa estão previstos na Constituição Federal de 1988 em seus artigos 5º, incisos, IX e XIV e artigo 220. Vejamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.⁴²

E mais à frente:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.⁴³

Ainda sobre previsão legal do princípio da liberdade de expressão, Carlos Frederico Barbosa Bentivegna ensina que “em toda a história constitucional do Brasil a liberdade de expressão e manifestação do pensamento foi sempre garantida. Cada

⁴¹ MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional: direitos fundamentais**. 2.ed. Coimbra: Coimbra, 1993. p. 405.

⁴² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso: 27 ago. 2020.

⁴³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso: 27 ago. 2020.

uma das Cartas Políticas brasileiras dedicou um dispositivo a garantir esse direito fundamental".⁴⁴

Desse modo, cabe aqui abordar os dispositivos referentes à liberdade de expressão presentes nas antigas Cartas Políticas brasileiras. Na Constituição Política do Império do Brasil de 1824:

Art. 179, § 4º. Todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras, escritos, e publicá-los pela imprensa, sem dependência de censura, contanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício deste direito, nos casos e pela forma que a lei determinar.⁴⁵

Mais adiante na Constituição de 1891:

Art. 72, § 12. Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.⁴⁶

Ainda, na Constituição de 1934:

Art. 113, IX. Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do poder público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.⁴⁷

Em seguida, na Constituição de 1937:

Art. 122, XV. Todo cidadão tem o direito de manifestar seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei. A lei pode prescrever: a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança

⁴⁴ Bentivegna, C.F. B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. São Paulo: Editora Manole, 2019, p. 81.

⁴⁵ BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso: 07 set. 2020.

⁴⁶ BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm. Acesso: 07 set. 2020.

⁴⁷ BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm. Acesso: 07 set. 2020.

pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação; b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude; c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado.

A imprensa regular-se-á por lei especial, de acordo com os seguintes princípios: a) a imprensa exerce uma função de caráter público; b) nenhum jornal pode recusar a inserção de comunicados do Governo, nas dimensões taxadas em lei; c) é assegurado a todo cidadão o direito de fazer inserir gratuitamente, nos jornais que o infamarem ou injuriarem, resposta, defesa ou retificação; d) é proibido o anonimato; e) a responsabilidade se tornará efetiva por pena de prisão contra o diretor responsável e pena pecuniária aplicada à empresa; f) as máquinas, caracteres e outros objetos tipográficos utilizados na impressão do jornal constituem garantia do pagamento da multa, reparação ou indenização e das despesas com o processo nas condenações pronunciadas por delito de imprensa, excluídos os privilégios eventuais derivados do contrato de trabalho da empresa jornalística com os seus empregados. A garantia poderá ser substituída por uma caução depositada no princípio de cada ano e arbitrada pela autoridade competente, de acordo com a natureza, a importância e a circulação do jornal; g) não podem ser proprietários de empresas jornalísticas as sociedades por ações ao portador e os estrangeiros, vedado tanto a estes quanto às pessoas jurídicas participar de tais empresas como acionistas. A direção dos jornais, bem como a sua orientação intelectual, política e administrativa, só poderá ser exercida por brasileiros natos.⁴⁸

Na Constituição de 1946:

Art. 141, § 5º. É livre a manifestação do pensamento, sem que se dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do poder público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.⁴⁹

Por fim, na Constituição de 1967:

Art 150, § 8º. É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à

⁴⁸ BRASIL. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso: 07 set. 2020.

⁴⁹ BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso: 07 set. 2020.

censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.⁵⁰

3.2 JULGAMENTO JUSTO E COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Conforme exposto no tópico anterior, percebe-se que a liberdade de expressão, assim como a liberdade de imprensa têm proteção e garantia constitucional há bastante tempo. Porém, no âmbito do Tribunal do Júri principalmente, pela já mencionada conduta dos veículos de massa ao noticiar um crime, essa liberdade pode gerar prejuízos para a pessoa acusada, de modo que impeça que o julgamento se dê em um ambiente de serenidade.

Logo, esse tópico abordará as restrições que devem ser impostas em situação de colisão entre o direito de liberdade de expressão e o direito a um julgamento justo e imparcial. Antes de tudo, como já houve a conceituação de liberdade de expressão, cabe aqui trazer à baila o conceito e a previsão legal de “julgamento justo”, além de abordar seus aspectos inerentes

3.2.1 JULGAMENTO JUSTO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu Artigo X refere-se especificamente ao direito a um julgamento justo:

Artigo X. Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.⁵¹

⁵⁰ BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso: 07 set. 2020.

⁵¹ RIBEIRO, Amarolina. "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**"; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.htm>. Acesso em 23 set. 2020

Já no âmbito constitucional a previsão do direito a um julgamento justo é estabelecida pelo o artigo 5º, inciso LIV, na forma do princípio do devido processo legal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.⁵²

Portanto, pode conceituar julgamento justo como forma instrumental adequada para atingir o objetivo do julgamento, para isso deve-se observar e resguardar para todas as partes envolvidas, principalmente ao réu, alguns direitos previstos constitucionalmente, como a garantia do devido processo legal, do contraditório, da plenitude de defesa, da preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal, da presunção de inocência, entre outros.

No que se refere ao julgamento criminal em relação ao acusado deve-se observar, principalmente o princípio da presunção de inocência e o direito de defesa. Nesse sentido Lourdes Nassif leciona:

As marcas registradas de um julgamento justo incluem: o direito de estar presente em tribunal; de ter um julgamento público rápido perante um tribunal independente e imparcial; e de ter um advogado de escolha, ou um fornecido sem custo. Também fundamental é o direito da presunção de inocência, até que se prove o contrário, e o direito de não ser forçado a testemunhar contra si mesmo.⁵³

3.2.2 COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Após a fase de conceituação e previsão legal, passa-se agora a tratar sobre a problemática que há entre a influência da mídia nas pessoas e o direito a um

⁵² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso: 25 set. 2020.

⁵³ NASSIF, Lourdes. **Artigo 10: Direito a um julgamento justo**. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/direitos-humanos/artigo-10-direito-a-um-julgamento-justo/>. Acesso 25 set. 2020.

juízo justo, mais especificamente quanto ao princípio da presunção de inocência e da liberdade de expressão.

Primeiramente, cabe fazer uma observação, de acordo com o sistema da íntima convicção, os jurados decidem segundo suas próprias convicções, sendo assim não necessitam fundamentar os motivos que os levaram ao veredito. Walfredo Cunha Campos explica que “o mesmo não se dá com o juiz togado que decidirá técnica e fundamentadamente a respeito das teses esposadas pelas partes”⁵⁴.

Ainda sobre o sistema da íntima convicção, Aury Lopes Júnior expõe que o referido sistema “permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento”, por fim, conclui que “isso significa um retrocesso ao Direito Penal, pois se julga pelo rosto, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento.

Logo, a análise deve ser feita em relação a influência da mídia sobre jurados, ou seja, sobre como os jurados formam seu juízo de valor, pois, como já ficou demonstrado no capítulo anterior, os jurados se influenciam por estereótipos e pela forma com que a mídia se utiliza para noticiar crimes, muitas vezes, criando vítimas e réus sem ao menos saber ouvir as duas partes. Nesse sentido Daniela Galvão cita Rocha (2013):

O poder da imprensa é arbitrário e seus danos irreparáveis. O desmentido nunca tem a força do mentido. Na Justiça, há pelo menos um código para dizer o que é crime; na imprensa não há norma nem para estabelecer o que é notícia, quanto mais ética. Mas a diferença é que no julgamento da imprensa as pessoas são culpadas até a prova em contrário. Tem sido comum os meios de comunicação condenarem antecipadamente seres humanos, num verdadeiro linchamento, em total afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando não lhes invadem, sem qualquer escrúpulo, a privacidade, ofendendo-lhes aos sagrados direitos à intimidade, à imagem e a honra, assegurados constitucionalmente. Aliás, essa prática odiosa tem ido muito além, pois é corriqueiro presenciarmos, ainda na fase da investigação criminal, quando sequer existe um processo penal instaurado, meros suspeitos a toda sorte de humilhação pelos órgãos de imprensa, notadamente nos programas sensacionalistas da televisão, violando escancaradamente, como registra Aduato Suannes, o constitucionalmente prometido respeito à dignidade da pessoa humana. Não foram poucos os inocentes que se viram destruídos, vítimas desses atentados que provocam efeitos tão

⁵⁴ CAMPOS, Walfredo. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2014, p. 90.

devastadores quanto irreversíveis sobre bens jurídicos pessoais atingidos.⁵⁵

Nesse seguimento, Rogéria Lauria Tucci afirma que “levar um réu a julgamento no auge de uma campanha de mídia é levá-lo a um linchamento, em que os ritos e fórmulas processuais são apenas a aparência da justiça, se encobrindo os mecanismos cruéis de uma execução sumária”.⁵⁶ Para Clara Francini Mello Koehler, “a imprensa possui o poder de absorver ou condenar previamente um réu e, com isso, influir no convencimento dos jurados e na atuação da acusação e da defesa em plenário.”⁵⁷

Por fim, ensina Thomaz Bastos que a influência da mídia em crimes de grande clamor público embora possa produzir efeitos sobre os juízes togados, estes não se comparam aos produzidos sobre o Conselho de Sentença:

Se a pressão e a influência da mídia tendem a produzir efeitos sobre os juízes togados, muito maiores são esses efeitos sobre o júri popular, mais sintonizado com a opinião pública, de que deve ser a expressão. Com os jurados é pior: envolvidos pela opinião pública, construída massivamente por campanhas da mídia orquestradas e frenéticas, é difícil exigir deles conduta que não seguir a corrente.⁵⁸

Esse cenário de influência da mídia ocasiona frequentemente a colisão de garantias fundamentais com a liberdade de expressão, mais especificamente, liberdade de imprensa. Isso pois os jurados, muitas vezes, se deixam levar pela a campanha midiática pela condenação da pessoa, gerando assim, uma “sentença” antes do julgamento no Plenário.

Tal conduta compromete o julgamento justo que já fora pontuado, e fere a previsão legal de que ninguém será considerado culpado até que seja assim

⁵⁵ ARAÚJO, Daniela. **A Íntima Convicção dos Jurados no Tribunal do Júri**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59673/a-intima-conviccao-dos-jurados-no-tribunal-do-juri>. Acesso 26 set. 2020.

⁵⁶ TUCCI, Rogéria Lauria. **Tribunal do júri. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 115, apud ARAÚJO, Daniela. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59673/a-intima-conviccao-dos-jurados-no-tribunal-do-juri>. Acesso 26 set. 2020.

⁵⁷ KOEHLER, Clara Francini Mello. **Tribunal do júri. Uma visão frente a influência da mídia na opinião pública e na decisão dos jurados**, 2010, p. 30, apud ARAÚJO, Daniela. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59673/a-intima-conviccao-dos-jurados-no-tribunal-do-juri>. Acesso 26 set. 2020.

⁵⁸ BASTOS, Marcio Tromaz. Júri e mídia. **Tribunal do júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1999, p. 117.

declarado por uma sentença penal condenatória. Diante desse problema, o STF se posicionou no sentido de que a Constituição não consagra direitos de caráter absolutos, ou seja, em situação de colisão com outros direitos fundamentais de igual hierarquia, a liberdade de expressão, deve sofrer restrições. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO. QUEIXA-CRIME. CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA A JORNALISTA. DELITO DE INJÚRIA (CP, ART. 140). RECONHECIMENTO, NO CASO, PELO COLÉGIO RECURSAL, DA OCORRÊNCIA DE ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE OPINIÃO. DECISÃO DO COLÉGIO RECURAL QUE SE APOIOU, PARA TANTO, EM ELEMENTOS DE PROVA (INCLUSIVE NO QUE CONCERNE À AUTORIA DO FATO DEITUOSO) PRODUZIDOS NO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO. PRETENDIDA REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DEPENDENTE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA, INSUSCETÍVEL DE ANÁLISE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (SÚMULA 279/STF) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. 1. O direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal. 2. A Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental. (Grifo nosso).⁵⁹

Cumpre-se aqui abordar, brevemente, o instituto jurídico da ponderação, a fim de tornar mais didática a presente monografia. George Marmelstein conceitua ponderação como a solução para conflitos entre direitos fundamentais:

A ponderação é uma técnica de decisão empregada para solucionar conflitos normativos que envolvam valores ou opções políticas, em relação aos quais as técnicas tradicionais de hermenêutica não se

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 891647 ED / SP - SÃO PAULO**. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 15/09/2015. Publicação: 21/09/2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur320474/false>. Acesso 27 set. 2020.

mostram suficientes. É justamente o que ocorre com a colisão de normas constitucionais, pois, nesse caso, não se pode adotar nem o critério hierárquico, nem o cronológico, nem a especialidade para resolver uma antinomia entre valores.⁶⁰

Rodrigo Pinho ensina que em caso de dilema entre a liberdade de informação jornalística e a tutela de intimidade, deve-se resolver adotando o critério de peso, preponderando o de maior valor no caso concreto, pois ambas as normas são igualmente válidas.⁶¹

Por fim, George Marmelstein arremata que “no fundo, a ponderação não passa de um dever de argumentar com transparência, forçando o julgador a expor, com ética e consistência, todos os motivos relevantes que o levaram a decidir em favor de um ou de outro princípio constitucional.”⁶²

Portanto, conclui-se que caso de colisão de direitos fundamentais o juiz togado necessita entender que não há consagrado na Constituição Federal direitos absolutos, de modo que por meio da ponderação, este deverá decidir da melhor maneira cada demanda, individualmente.

3.3 SOLUÇÕES PARA COMBATER A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Como foi visto, os juízes togados devem seguir a técnica de ponderação para solucionar problemas de colisão entre direitos fundamentais. É bem verdade que a ponderação não é um modelo perfeito, mas é a melhor que se tem até o presente momento em matéria de interpretação dos direitos fundamentais.⁶³

Contudo, ainda há um grande problema sem solução, que é a influência da mídia no âmbito do Tribunal do Júri, pois, os jurados, por conta do sistema de

⁶⁰ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**, 8ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2019, p.391.

⁶¹ PINHO, Rodrigo. **Coleção sinopses jurídicas; v. 17 - Direito constitucional: teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 86.

⁶² MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**, 8ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2019, p.391.

⁶³ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**, 8ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2019, p.392.

convicção íntima, não se vinculam à técnica de ponderação, de modo que é de suma importância apresentar soluções que possam resolver tal impasse.

Os Estados Unidos como ensina a Simone Schreiber, possui precedentes de anulação de julgamentos criminais em ambiente de “*trial by media*”, ou seja, quando há uma campanha midiática pela condenação da pessoa acusada, vejamos:

Sheppard v. Maxwell, de 1966, trata da condenação de um médico acusado do homicídio de sua esposa. A Suprema Corte anulou a condenação em decorrência da publicidade prejudicial ocorrida durante o julgamento e relacionou medidas que deveriam ter sido adotadas pelo juiz para garantir ao réu o julgamento justo em um ambiente de trial by media. Dentre elas, a transferência do local ou o adiamento do julgamento, a imposição de seqüestro e incomunicabilidade dos jurados, a adoção de gag orders, proibindo as pessoas envolvidas de dar declarações para a imprensa sobre o julgamento.⁶⁴

Para o âmbito nacional, Schreiber defende a criação de uma lei que minimize o imbróglio da publicidade opressiva e do sensacionalismo da mídia nos julgamentos criminais, por fim, conclui apontando soluções para o problema:

A possibilidade de suspensão do processo e da prescrição até que arrefeça o interesse da mídia sobre determinado caso criminal; a vedação de introdução de provas produzidas pela mídia no processo; a adoção do direito de resposta especificamente para situações de trial by media, determinando-se às empresas jornalísticas que abram espaço para novas abordagens, esclarecimentos e refutações a respeito das notícias veiculadas, quando demonstrado o caráter prejudicial da cobertura jornalística de determinado fato criminal, e a criação do tipo penal de publicidade opressiva.⁶⁵

Portanto, percebe-se que há saídas para resolver a influência da mídia nos crimes julgados pelo Tribunal do Júri sem censurar a imprensa e sua liberdade de

⁶⁴ SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva dos julgamentos criminais**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-publicidade-opressiva-dos-julgamentos-criminais/4643>. Acesso 29 set. 2020.

⁶⁵ SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva dos julgamentos criminais**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-publicidade-opressiva-dos-julgamentos-criminais/4643>. Acesso 29 set. 2020.

expressão, de modo que não se deve falar em ordens de supressão, ou qualquer outro meio de não divulgações das notícias de crimes. Impende, na verdade, aos legisladores a criação de um meio de defesa e contraditório equiparado em força aos meios de comunicação em massa, que imponha os veículos midiáticos a darem espaço de defesa para a pessoa acusada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto no presente trabalho, há uma grande influência da mídia nas decisões penais, principalmente nas decisões do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri. Isso ocorre, pois, a mídia, além de seu aparato, tem em sua grade de notícias um produto valioso, que são as informações sobre crimes.

Nesse sentido, foi possível verificar que os veículos de comunicação cometem diversos excessos ao transmitir notícias de crimes, visando angariar audiência, por consequência, lucro. Em continuidade, foi demonstrado na presente monografia, que formação de opinião popular baseada somente em estereótipos pré-definidos e propagados pela mídia, é absolutamente prejudicial ao sistema judiciário no âmbito penal, especialmente quanto ao Tribunal do Júri, já que o Conselho de Sentença é formado por pessoas, em regra, leigas juridicamente, que podem ser os ouvintes dessas informações.

Portanto, esse cenário de influência da mídia enseja frequentemente a colisão de garantias fundamentais com a liberdade de expressão, mais especificamente, liberdade de imprensa. Por outro lado, restou demonstrado que não é um problema sem solução, há uma técnica de decisão que deve ser aplicada nesses casos.

Logo, em caso de colisão de direitos fundamentais o juiz togado necessita entender que não há consagrado na Constituição Federal direitos absolutos, de modo que por meio da referida técnica de decisão denominada “ponderação”, este deverá decidir da melhor maneira cada demanda, individualmente.

Contudo, no que pese a solução para combater a influência da mídia referente aos juízes togados, viu-se que no Tribunal do Júri, por conta do sistema de convicção íntima, que consiste em os jurados decidirem segundo suas próprias convicções, sem necessidade de fundamentar os motivos que os levaram ao veredito, o problema não está resolvido, já que os jurados não se vinculam à técnica de ponderação.

Por fim, portanto, foi mencionado algumas soluções para combater a influência da mídia nos casos julgados no Tribunal do Júri, cabe salientar, ainda, que não foi abordado nenhuma forma de censura da imprensa para atingir tal fim.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- PAULO, Rangel. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**, 6ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018.
- NUCCI, Guilherme. **Tribunal do Júri**. 6ª edição. São Paulo: Forense, 2015.
- MARQUES, J. F. **A instituição do Júri**. Volume 1. São Paulo: Bookseller, 1997.
- NUCCI, Guilherme. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4.ª edição. São Paulo: Forense, 2015.
- BRASILEIRO DE LIMA, Renato. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- KFURY, André. **O Princípio da Plenitude de Defesa**. Disponível em <http://www.rkladvocacia.com/o-principio-da-plenitude-de-defesa-e-seu-alcance-nos-debates-orais-perante-o-tribunal-do-juri/>.
- FEITOZA, Denílson. **Direito processual penal – Teoria, crítica e práxis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.
- CAMPOS, Walfredo. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.
- AUGRAS, Monique. **Opinião pública: teoria e processo**. Petrópolis: Vozes, 1970.
- DA VIÁ, Sarah Chucid. **Opinião pública: técnica de formação e problemas de controle**. São Paulo: Loyola, 1983.
- SILVEIRA, Guaracy. **Introdução ao jornalismo**. Porto Alegre: Sagah, 2018.
- MORAES, Dennis. RAMONET, Ignacio. SERRANO, Pascual. **Mídia, poder e contrapoder: Da concentração monopólica à democratização da comunicação**. Rio de Janeiro: Faperj. 2013.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.
- MINAYO, M. C. S. **Fala galera: juventude, violência e cidadania na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Garamond, 1999.

LOPES FILHO, Mario Rocha. **O Tribunal do Júri e algumas variáveis potenciais de influência**. 1 ed. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2008.

SOUSA, Nuno e. **A liberdade de imprensa**. Coimbra: Coimbra, 1984, p. 137, apud JUNIOR, José. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/o-principio-da-liberdade-de-expressao/108168/>.

SANTIAGO, Emerson. **Liberdade de Expressão**. Ano 2015. Disponível em: <http://www.infoescola.com/direito/liberdade-de-expressao/>.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional: direitos fundamentais**. 2.ed. Coimbra: Coimbra, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BENTIVEGNA, Carlos. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. São Paulo: Editora Manole, 2019, p. 81.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm.

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm.

RIBEIRO, Amarolina. **"Declaração Universal dos Direitos Humanos"; Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.htm>.

NASSIF, Lourdes. **Artigo 10: Direito a um julgamento justo**. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/direitos-humanos/artigo-10-direito-a-um-julgamento-justo/>.

ARAÚJO, Daniela. **A Íntima Convicção dos Jurados no Tribunal do Júri**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59673/a-intima-conviccao-dos-jurados-no-tribunal-do-juri>.

TUCCI, Rogéria Lauria. **Tribunal do júri. Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

KOEHLER, Clara Francini Mello. **Tribunal do júri. Uma visão frente a influência da mídia na opinião pública e na decisão dos jurados**, 2010.

BASTOS, Marcio Tromaz. Júri e mídia. **Tribunal do júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 891647 ED / SP - SÃO PAULO**. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 15/09/2015. Publicação: 21/09/2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur320474/false>

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**, 8ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2019, p.391.

PINHO, Rodrigo. **Coleção sinopses jurídicas; v. 17 - Direito constitucional: teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

PINHO, Rodrigo. **Coleção sinopses jurídicas; v. 18 - Direito constitucional: teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva dos julgamentos criminais**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-publicidade-opressiva-dos-julgamentos-criminais/4643>.

MONÇÃO, André. **Um breve cotejo entre os meios de provas e os princípios aplicados ao direito português e ao direito brasileiro**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/um-breve-cotejo-entre-os-meios-de-provas-e-os-principios-aplicados-ao-direito-portugues-e-ao-direito-brasileiro/>.